



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.004129/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente BRASIL MOVIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2007

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 121/125) interposto contra decisão no acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 110/117, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.098.917-1, lavrado em 15/6/2007, no montante de R\$ 47.804,92 (fls. 5/9), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração nº 37.098.917-1 (fls. 15/16), referente à

aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 35, conforme transcrição abaixo (fl. 5):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos, necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, “b” e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

VALOR DA MULTA: R\$ 47.804,92

QUARENTA E SETE MIL E OITOCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 111/112):

Trata-se de Auto de Infração-AI DEBCAD nº 37.098.917-1, lavrado pela fiscalização em 15/06/2007 contra a empresa acima identificada, de acordo com fls. iniciais e Relatório Fiscal da Infração de fls. 11, em razão de haver infringido ao dispositivo previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e art. 8º da Lei 10.666/2003, combinados com o art. 225, inciso III, § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003), do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

2. Segundo mencionado Relatório, a empresa, intimada mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, incorreu nas seguintes irregularidades:

2.1 — Apresentou deficientemente o arquivo digital de folha de pagamento, já que não foram incluídos os segurados contribuintes individuais no período de 07/2003 a 01/2007. A fiscalização evidencia que tal fato foi comprovado mediante o confronto entre a folha de pagamento (meio papel/GFIP) e a folha de pagamento digital. O Auditor Fiscal juntou aos autos, por amostragem, cópias da folha de pagamento geradas pela empresa;

2.2 — Deixou de apresentar em meio magnético, relação discriminando os valores pagos, por segurados e competência, relativa às notas fiscais emitidas pela empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.182.848/0001-30.

3. O Agente Fiscal autuante informa ainda, que o Sujeito Passivo incorreu em reincidência, posto que já foram lavrados contra si Autos de Infração — AI nos seguintes Códigos de Fundamentação Legal - CFL: 68 (Auditoria Fiscal Previdenciária — AFP nº 09085252) e CFL 68, 69, 81 (AFP nº 00012848). Dessa forma, ficou configurada a circunstância agravante prevista no inciso V, do artigo 290, do Decreto nº 3.048/99, fato que eleva a multa em quatro vezes, conforme determina o inciso IV, do artigo 292, do mencionado Regulamento.

4. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito e considerando a ocorrência de circunstância (*sic*) agravante prevista no inciso V, do artigo 290, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi aplicada multa no valor de R\$47.804,92 (quarenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos), na forma prevista nos artigos 92 e 102 da Lei Nº 8.212/91 combinados com o artigo 283, inciso II, alínea "b", artigo 292, inciso IV e artigo 373, do mencionado Regulamento.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 2/7/2007 (AR de fls. 76/77) e apresentou sua impugnação em 1/8/2007 (fls. 81/85), acompanhada dos documentos de fls. 86/106, com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 144/145):

(...)

5.1 — Pede a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que a reincidência imputada não teria sido comprovada pelo Fisco, limitando-se à mera citação de supostas auditorias anteriores, sem apontar qualquer autuação. O fato de a Fiscalização mencionar apenas os números de auditorias realizadas não comprovaria a existência de lançamentos *ex-officio*, nem a existência de decisão condenatória irrecorrível administrativamente, a ocorrência de pagamento do valor lançado ou a configuração de revelia, condições a que se subordinaria a caracterização da reincidência, conforme previsão contida no inciso V, do artigo 290, do Regulamento da Previdência Social;

5.2 — Salaria que haveria inovação por parte da Fiscalização no que respeita à apenação. Explica que de acordo com o disposto no artigo 292 do RPS, no presente caso quando ocorre a reincidência, esta deveria ser triplicada e não quadruplicada como foi;

5.3 — Requer que a reincidência imputada seja cancelada (*sic*) e, por conseguinte, seja a multa reduzida, aplicada para o valor mínimo de R\$11.951,23;

5.4 — Fundamentado-se (*sic*) no § 1º, do artigo 291, do RPS, solicita a relevação da multa aplicada, uma vez que corrigiu a falta ao informar em GFIP todos os contribuintes individuais constantes de sua folha de pagamento. Alega que junta prova aos autos;

5.5 — Solicita a exclusão (*sic*) de toda a exigência referente ao contrato com a empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA, que foi objeto de procedimento fiscal distinto, no qual todas as notas fiscais e o contrato foram apresentados à Fiscalização, descabendo a duplicidade. A apresentação das informações estaria comprovada com o próprio lançamento, NFLD nº 37.098.915-5, não sendo verdadeira a falta apontada. Logo, não caberia a apenação, não haveria o que corrigir.

5.6 — Na hipótese de indeferimento do pedido de relevação, solicita que a multa aplicada seja atenuada conforme prevê o *caput* do artigo 291, do RPS.

Da Decisão da DRJ

A 4ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 7 de dezembro de 2007, no acórdão nº 01-09.967 (fls. 110/117), julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 110/111):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2007

AI DEBCAD Nº 37.098.917-1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO FORNECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à Fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGATORIEDADE.

De acordo com a legislação previdenciária, a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, para apresentar à fiscalização, quando solicitados.

REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE RELEVANÇA. INDEFERIMENTO.

Constitui circunstância agravante da infração, que eleva a multa em duas vezes a cada ocorrência, ter o sujeito passivo incorrido em reincidência em infrações diferentes.

A ocorrência da agravante reincidência impede a relevância da multa, eis que ausente um requisito do § 1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com alterações do Decreto nº 6.032/2007.

PEDIDO DE ATENUAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A correção da falta é requisito essencial para a atenuação da penalidade. Penalidade mantida.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 13/2/2008 (AR de fls. 119/120) e interpôs recurso voluntário em 14/3/2008 (fls. 121/125), com os argumentos a seguir:

A DECISÃO RECORRIDA

A decisão ora combatida considerou procedente a aplicação de multa agravada decorrente de haver a Recorrente supostamente apresentado de forma deficiente o arquivo digital de folha de pagamento, por falta de inclusão dos segurados individuais no período de 01/2003 a 01/2007, bem como em função de a Recorrente deixado de apresentar em meio magnético relação discriminando valores pagos relativos às notas fiscais emitidas pela empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA.

DA leitura da decisão percebe-se que a autoridade a quo parece desconhecer o objeto da impugnação apresentada.

Trata-se, neste litígio administrativo, de abuso de autoridade caracterizado por agravamento de multa sem provas de reincidência e por inclusão de matéria litigiosa no rol de obrigações acessórias não cumpridas.

O DIREITO

O auto de infração é um título constitutivo do crédito tributário, constituindo ato administrativo plenamente vinculado, na forma do que preconizado no Código Tributário Nacional.

Assim, é imprescindível que o auto de infração se sustente por si só, sem qualquer apoio externo, para que ele possa ser confirmado nas instâncias administrativas de revisão. Sua motivação deve necessariamente ser auto-suficiente, de modo que qualquer pessoa possa, dos seus elementos explícitos, concluir da mesma maneira que o agente administrativo responsável pela sua lavratura.

Assim, quando o auto de infração alega reincidência, ele precisa demonstrar plenamente essa reincidência, sendo intrinsecamente nulo e inválido se não o faz, independentemente de quaisquer circunstâncias não contidas na motivação do ato administrativo em si.

A motivação é a exposição das razões que levaram a Administração Pública a prática do ato e que, como regra, é obrigatória, haja vista o disposto na Constituição Federal artigo 1º, inciso II e parágrafo único; artigo 5º, inciso XXXIII (garantia de informação) e artigo 93, inciso X, bem como na Lei nº 9.784/99 artigo 50.

Como a própria decisão guerreada reconhece que, para decidir, foi necessário consultar as telas do Sistema de Fiscalização (CNAF) e Sistema de Cobrança (SICOB), resta

evidenciado que a acusação, por, si só não trouxe elementos suficientes que caracterizassem a reincidência.

Ora, da mesma forma que para o contribuinte prevalece a regra que limita a juntada de documentos e provas até a data da protocolização da impugnação, para a Administração Pública impõe-se a regra de não aditar à acusação sem reabertura de prazo para defesa.

No caso presente, pela a mera menção a números de ação fiscal no auto de infração, nem a Recorrente nem a autoridade a *quo* puderam se certificar de ocorrência de reincidência, sendo necessária a consulta aos sistemas internos da parte interessada, ou seja, do INSS. O auto de infração é francamente nulo, portanto, porque o trabalho da fiscalização não foi feito de forma a conferir ao auto de infração as indispensáveis certeza e liquidez.

Vale aqui lembrar a regra insculpida no art. 59 do Decreto 70.235/72, abaixo reproduzida (destaque nosso):

(...)

Além da óbvia questão da nulidade do auto, por preterição do direito de defesa, com apresentação de informações sobre as quais não foi dada oportunidade de a Recorrente se manifestar, ainda há o problema de o auto de infração considerar fatos ainda litigados como motivos para aplicar penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

De fato, os valores pagos a pessoa jurídica (Spirit Incentivo & Fidelização) relativamente a programas de *marketing* e fidelização de terceiros desvinculados da empresa ainda se encontram sob escrutínio da própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belém do Pará, de modo que não há como decidir aqui sobre a infração administrativa sem antes decidir a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal nº. 37.098.915-5.

Aliás, convém destacar que a Recorrente refuta veementemente qualquer imputação nesse sentido, negando totalmente que os valores pagos à Spirit consistissem remuneração de trabalho.

A decisão, portanto, é nula, porquanto somente poderia ter decidido a questão depois do pronunciamento sobre aquela NFLD, nunca antes.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Verifica-se no caso concreto que o litígio recai sobre a argumentação da nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa, pelos seguintes motivos: apresentação de informações pela autoridade julgadora de primeira instância sobre as quais não foi dada oportunidade ao Recorrente de se manifestar e o lançamento considerar fatos ainda litigados na Notificação de Lançamento de Débito Fiscal nº 37.098.915-5.

Preliminar

O Recorrente arguiu a nulidade do auto de infração, por ausência das indispensáveis certeza e liquidez, uma vez que nem a Recorrente nem a autoridade a *quo*

puderam se certificar de ocorrência de reincidência, sendo necessária a consulta aos sistemas internos do INSS.

De acordo com o relatado pela fiscalização no Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/16), cujo excerto reproduzimos abaixo, o lançamento ora combatido foi motivado pelo cometimento das seguintes irregularidades pelo contribuinte:

(...)

2.1- Apresentou de forma deficiente o arquivo digital de folha de pagamento tendo em vista que não foram incluídos contribuintes individuais categoria 13 na folha de pagamento no período de 01/07/2003 à 01/2007. O fato foi comprovado mediante verificação da folha de contribuintes individuais (em meio papel)/GFIP em confronto com a folha de pagamento digital. Em anexo, cópias de folha de pagamento gerados pela empresa, retiradas por amostragem;

2.2 - Deixou de apresentar relação em meio magnético, discriminando os valores pagos, por segurado e competência relativos as notas fiscais emitidas pela empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA, CNPJ 04.182.848/0001-30;

3. As informações foram exigidas conforme cópia de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos em anexo.

4. Foi observado a lavratura de Auto de Infração Código de Fundamentação Legal 68 (Auditoria Fiscal Previdenciária 09085252) e CFL 68, 69, 81 (AFP 00012848) que provocou a reincidência para o presente caso nos moldes do art. 290, inciso V e art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em decorrência da infração praticada, está sendo aplicada a multa cabível, nos termos dos art. 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373, combinado com art. 9º da Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007 no valor de R\$47.804,92 (quarenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos), agravada nos moldes do art. 292, inciso IV, do Decreto nº 3.048, de 06.05.99 (Vr. mínimo R\$ 11.951,23 X 4 X 4).

Como visto pela transcrição acima, todas as informações pertinentes ao cálculo da multa aplicada, os preceitos normativos que fornecem sustentação jurídica ao lançamento foram devidamente especificados permitindo ao autuado a perfeita compreensão dos fundamentos e razões da autuação, sendo-lhe garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que diz respeito à reincidência, o Relatório Fiscal, em seu item 4, destaca a existência de dois autos de infração aplicados ao Recorrente em ações fiscais anteriores: auto de infração código de fundamentação legal 68 (Auditoria Fiscal Previdenciária 09085252) e CFL 68, 69, 81 (AFP 00012848). Em reforço às informações prestadas pela autoridade fiscal no auto de infração, o julgador de 1ª instância promoveu consulta ao Sistema de Fiscalização (CNAF) e Sistema de Cobrança (SICOB), certificando-se que o Recorrente houvera sido punido, nas duas ações fiscais indicadas pela autoridade lançadora, mediante os autos de infração citados no Relatório Fiscal, afastando qualquer dúvida a respeito da reincidência da autuada¹ (fl. 114).

¹ 14. Nos termos das telas de consulta ao Sistema de Fiscalização (CNAF) e Sistema de Cobrança (SICOB), a defendente sofreu duas ações fiscais, nas quais foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Ação Fiscal nº 012848

• AI nº 35.312.024-3, emitido em 20/12/2002, por infração ao art. 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91 (CFL 69), julgado procedente por meio da DN nº 265/2003, com trânsito em julgado administrativo em 02/09/2003. Foi baixado por liquidação nesta data;

Não se vislumbra, qualquer carência de liquidez ou certeza na autuação ou dúvida quanto à infração a obrigação acessória objeto deste lançamento. O auto de infração foi lavrado em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a tipificação da obrigação tributária acessória violada, a conduta omissiva fazendo constar nos relatórios que compõem o presente processo fiscal os critérios adotados para quantificação da penalidade pecuniária aplicada. O sujeito passivo foi cientificado de todas as decisões exaradas no curso do procedimento, restando garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao Recorrente a alegação da nulidade do auto de infração por considerar fatos ainda litigados na Notificação de Lançamento de Débito Fiscal nº 37.098.915-5, objeto do processo nº 10283.004143/2007-08, pendente de decisão administrativa, como motivo para aplicar penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Conforme bem relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 116/117), cujo excerto reproduzimos abaixo, não há que se confundir a autuação por descumprimento de obrigação acessória dos presentes autos com o descumprimento da obrigação principal formalizada no processo acima referido:

(...)

25. No tocante à duplicidade apontada na defesa, sob a alegação de que o levantamento que envolveu o contrato com a empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA, foi objeto de procedimento fiscal distinto, no qual todas as notas fiscais e o contrato foram apresentados à Fiscalização, não havendo o que apenar ou o que corrigir, tenho a evidenciar que não há que se confundir cumprimento de obrigação acessória, que é registrada através da lavratura de Auto de Infração, como no presente débito, com descumprimento de obrigação principal, que enseja a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD.

26. O Código Tributário Nacional, no seu art. 113, §§ 1º e 2º, ao definir juridicamente obrigação tributária, faz uma distinção entre **obrigação principal e obrigação acessória**. A primeira **"surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se justamente em crédito dela decorrente"**. Já a segunda, **"decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos"**.

27. Assim, enquanto as obrigações acessórias impõem ao contribuinte a realização de determinada atividade, ou a sua abstenção, com vistas a colaborar com a arrecadação levada a cabo pela Fazenda Pública, as obrigações principais expressam o dever do contribuinte em levar pecúnia aos cofres públicos, não como sanção, mas como consequência de fatos jurídicos que têm, a sua base, uma referência econômica. Por este motivo, é improcedente o argumento de que está ocorrendo no presente "uma duplicidade", pois o fato gerador da contribuição previdenciária (*sic*), obrigação principal (NFLD nº 37.098.915-5), é o valor pago por meio de cartões de premiação a segurados

• AI nº 35.522.521-2, emitido em 20/12/2002, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 (CFL 81), julgado procedente por meio da DN nº 264/2003, com trânsito em julgado administrativo em 14/03/2003. Foi baixado por liquidação em 17/03/2004;

• AI nº 35.522.519-0, emitido em 20/12/2002, por infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 (CFL 68), julgado procedente com atenuação parcial por meio da DN nº 104/2004, com trânsito em julgado administrativo em 20/09/2004. Foi baixado por liquidação em 02/05/2007;

Ação Fiscal nº 9085252

• AI nº 35.629.268-1, emitido em 01/10/2003, por infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 (CFL 68), julgado procedente com atenuação parcial por meio da DN nº 105/2004, com trânsito em julgado administrativo em 10/09/2004. Foi baixado por liquidação em 11/10/2004;

empregados. Já o Auto de Infração tem como objeto o descumprimento de uma obrigação acessória, que seria de prestar à Fiscalização, em meio digital, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desta Instituição.

(...)

No caso concreto, o cálculo da multa pelo descumprimento no tempo predeterminado de obrigação acessória (CFL 35) não leva em consideração os valores lançados no processo principal, uma vez que se constitui em obrigação autônoma, decorrente da legislação previdenciária, motivo pelo qual não há prejudicialidade na análise em separado dos processos de obrigação principal e acessória. Mesmo se da análise do processo principal ocorrer o cancelamento da obrigação, o fato gerador da obrigação acessória se materializou e consistiu na ausência ou insuficiência na prestação de informações e documentos solicitados pela fiscalização.

Assim, por não merecer reparo deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos